

# COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO PROJETO DE LEI 8.045/2010 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL): EXCLUSÃO DOS CRIMES CONEXOS AOS DOLOSOS CONTRA A VIDA

**REMEDIO, José Antonio**

Professor Convidado da Escola Superior do Ministério  
Público do Estado de São Paulo (ESMP)  
*jaremedio@yahoo.com.br*

**MARTINS, Luis Carlos Maeyama**

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo  
*lcamarti@tjsp.jus.br*

**REMEDIO, Davi Pereira**

Mestre em Direito pela Universidade Metodista  
de Piracicaba (UNIMEP)  
*advocaciaremedio@hotmail.com*

## RESUMO

*A pesquisa objetiva analisar a constitucionalidade e os impactos da mudança legislativa proposta no Projeto de Lei 8.045/2010 (Novo Código de Processo Penal), no que se refere à exclusão da competência do Tribunal do Júri dos crimes conexos aos dolosos contra a vida, como o homicídio, o aborto, o infanticídio, e o induzimento, auxílio ou instigação ao suicídio. Analisa criticamente o referido Projeto de Lei com ênfase à importância, constitucionalidade e efeitos práticos, no que se refere à competência do Tribunal do Júri, observando que o Órgão insere-se entre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. O método utilizado é o dedutivo, com base na doutrina e legislação. Conclui que a alteração proposta no Projeto de Lei 8.045/2010, quanto à exclusão dos crimes conexos aos dolosos contra a vida da competência do Tribunal do Júri, é constitucional, contribui*

*para a celeridade processual e possibilita a realização de um julgamento mais justo.*

**PALAVRAS-CHAVE:** *Competência do Tribunal do Júri; Crimes Conexos aos Dolosos Contra a Vida; Novo Código de Processo Penal; Projeto de Lei 8.045/2010; Tribunal do Júri.*

## INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri insere-se entre os direitos e garantias fundamentais previstos no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e possui competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, competência essa que integra o núcleo imodificável constante do inciso IV do § 4º do artigo 60 da Lei Maior.

A composição do Tribunal do Júri é feita por juízes leigos, ou seja, por pessoas do povo das quais não se exige formação jurídica, sendo o Órgão norteado pelos princípios da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos e da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A Lei 11.689/2008 alterou o Decreto-Lei 3.689/1941- Código de Processo Penal (CPP), trazendo profundas reformas no processo e julgamento pelo Tribunal do Júri, relativamente aos crimes dolosos contra a vida.

O procedimento de apuração dos crimes dolosos contra a vida, disciplinado nos artigos 394 a 497 do CPP até o advento da Lei 11.689/2008, tinha rito idêntico ao ordinário até a fase do encerramento da instrução, momento em que se iniciavam as diferenças entre os dois ritos. A partir da Lei 11.689/2008, “o procedimento do júri encontra-se regulamentado nos artigos 406 a 497 do CPP, incorporando disciplina absolutamente autônoma em relação aos demais procedimentos” (Avena, 2017, p. 552).

Entre outros aspectos, a Lei 11.689/2008 deu nova redação ao artigo 412 do CPP, buscando estabelecer a razoável duração para o processo, embora com aplicação apenas em relação à instrução penal nos processos de competência do Tribunal do Júri, estatuiu que a primeira fase do procedimento do júri, até a decisão de pronúncia, deve ser concluída no prazo máximo de noventa dias.

Sob a égide da legislação em vigor, estão sujeitos a processo e julgamento pelo Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida, ou seja, o homicídio, o aborto, o infanticídio e o induzimento, auxílio ou instigação

ao suicídio, bem como os delitos conexos e continentais aos dolosos contra a vida, por força da atração ditada pelo artigo 78, inciso I, do CPP.

A respeito das mudanças legislativas processuais operadas nos últimos anos no âmbito do processo penal, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* número 92.819/RJ, expressou-se no sentido de que na contemporaneidade o Direito Processual Penal não pode mais se basear em fórmulas arcaicas, despidas de efetividade e distantes da realidade, “o que é revelado pelo recente movimento de reforma do Código de Processo Penal com a edição das Leis nºs 11.689 e 11.690, ambas de 09 de junho de 2008, inclusive com várias alterações no âmbito do procedimento do tribunal do júri” (Brasil, 2008, s.p.).

Todavia, apesar das alterações implantadas pela Lei 11.689/2008, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei 8.045/2010 que, caso aprovado, instituirá o Novo CPP.

O Projeto de Lei, com nítido caráter garantista, aponta, entre outros aspectos, para três pontos básicos: um referente à adoção do modelo acusatório de processo; outro consistente na alteração da sistemática processual a respeito da forma de produção e apreciação das provas no âmbito processual penal; e outro relativo à implementação de diversas mudanças no Tribunal do Júri, que possui competência constitucional para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida.

No que se refere ao Tribunal do Júri, o Projeto de Lei 8.045/2010 retira da sua competência os crimes conexos aos dolosos contra a vida, remetendo ao juiz prolator da decisão de pronúncia ou ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri o julgamento dos respectivos crimes conexos.

A pesquisa objetiva analisar a proposição legislativa quanto à alteração da competência do Tribunal do Júri, no que se refere aos crimes conexos aos dolosos contra a vida, com ênfase à sua importância, pertinência constitucional e possíveis consequências práticas, inclusive quanto à celeridade processual decorrente da medida.

Supondo-se que seja constitucional a reforma legislativa que advirá do Projeto de Lei 8.045/2010 no que se refere ao objeto em estudo, impõe-se verificar se o novo texto processual atenderá, entre outros aspectos, ao princípio da celeridade processual e à obtenção de um julgamento mais justo.

No que se refere à estrutura, a pesquisa inicia-se com a abordagem da evolução legislativa do Tribunal do Júri no Brasil. Em seguida trata do Tribunal do Júri em conformidade com o disposto no CPP em vigor, ou seja, o Decreto-lei 3.689/1941. Por fim, analisa a alteração da competência

do Tribunal do Júri promovida pelo Projeto de Lei 8.045/2010, em especial sua constitucionalidade e as consequências disso advindas.

O método utilizado é o dedutivo, com base na doutrina e na legislação.

Tem-se, como hipótese, que a alteração legislativa proposta pelo Projeto de Lei 8.045/2010, de exclusão dos crimes conexos aos dolosos contra a vida da competência do Tribunal do Júri, não só é constitucional, como também contribui para a celeridade processual e para a concretização de um julgamento mais justo.

## 2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O instituto do Júri foi criado no Brasil em 1822, época em que o Brasil era Colônia de Portugal, sendo que, quando de seu advento, não tinha como objeto específico a responsabilização dos crimes dolosos contra a vida (Sallum; Olivatto; Silva Neto, 2018, p. 108).

Nesse sentido, conforme Mossin (2009, p. 172):

Pelo que se pode observar na literatura nacional, o júri foi criado pela lei de 18 de junho de 1822, época em que o Brasil ainda era colônia do Portugal: Coube ao Príncipe Regente, D. Pedro de Alcântara, por influência de José Bonifácio de Andrade e Silva, a instituição do júri no Brasil, pelo ato, de 18 de junho de 1822, criando juizes de fato para o julgamento de abuso de liberdade de imprensa.

A respeito, esclarece Pacelli (2017, p. 327) que “o Tribunal do Júri foi instituído no Brasil pela Lei de 18 de junho de 1822, para os delitos de imprensa, sendo constituído inicialmente por 24 juizes de fato”.

A Constituição do Império de 1824 inseriu o Júri no capítulo relativo ao Poder Judiciário, com competência civil e criminal, dispondo no artigo 151 que será “o Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem”. E, nos termos do artigo 152 do referido texto constitucional, “os jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei” (Brasil, 1824, s.p.).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1891, reafirmou a instituição do Júri no artigo 72, § 31, no Título IV, denominado “Dos Cidadãos Brasileiros” (Brasil, 1891, s.p.).

O instituto do Júri foi mantido na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1934, no capítulo relativo ao

Poder Judiciário, no artigo 72, com a organização e as atribuições que lhe fossem dadas pela lei.

A Constituição de 1937 não fez referência expressa ao Tribunal do Júri (Kurkowski, 2021, p. 422).

Todavia, o Decreto-Lei 167, de 5 de janeiro de 1938, sob a égide da Constituição de 1937, passou a regular a instituição do Júri, tratando em linhas gerais (BRASIL, 1938): da aplicação da lei, competência do Júri e à função do jurado (Capítulo I); da organização do Júri (Capítulo II); da pronúncia e dos atos preparatórios do julgamento (Capítulo III); do julgamento pelo Júri (Capítulo IV); das atribuições do Presidente do Tribunal do Júri (Capítulo V); da apelação e do protesto por novo Júri (Capítulo VI); e das nulidades (Capítulo VII).

A Constituição de 1946 reinseriu a o Tribunal do Júri no âmbito constitucional, na órbita da declaração de direitos (Título IV), entre os direitos e as garantias individuais (Capítulo II), com a organização que lhe fosse dada pela lei, contanto que fosse sempre ímpar o número de seus membros e garantidos o sigilo das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos, observando-se a obrigatoriedade de sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (artigo 141, § 28) (Brasil, 1946).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 manteve o Tribunal do Júri na esfera da declaração de direitos (Título II), na no âmbito dos direitos e garantias individuais (Capítulo IV), mais precisamente no artigo 150, § 18, dispondo que ficariam mantidas a instituição e a soberania do Júri, que teria competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1967).

A Emenda Constitucional número 1, de 1969, editou o novo texto em relação à Constituição Federal de 1967, mantendo a instituição do Júri no artigo 153, § 18, com competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1969).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atualmente em vigor, manteve o Tribunal do Júri, no grau de direito fundamental, inserindo-o no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), artigo 5º, inciso XXXVIII (Brasil, 1988).

O inciso XXXVIII do artigo 5º da Lei Maior de 1988 contempla como princípios que regem a instituição do Júri, a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988).

### 3. O TRIBUNAL DO JÚRI NO CPP (DECRETO-LEI 3.689/1941) E NO PROJETO DE LEI 8.045/2010

O artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, prevê a instituição do Júri, com a organização que lhe for dada pela lei, assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988).

O Constituinte de 1988, além de manter o Júri no texto constitucional entre os direitos fundamentais individuais, “como forma de preservar a instituição popular, foi lançada no texto constitucional a estrutura básica, a espinha dorsal, traduzida em princípios basilares: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgar os crimes dolosos contra a vida” (Gomes, 2010, p. 38).

Os crimes dolosos contra a vida, de acordo com o Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, consistem no homicídio (artigo 121), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (artigo 122), infanticídio (artigo 123) e aborto (artigos 124, 125 e 126) (Brasil, 1940).

A justificativa para a inclusão do Júri no rol dos direitos e garantias fundamentais, segundo Lima (2018), decorre do fato de que o instituto atua como instrumento de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, porquanto permite ao acusado ser julgado por seus pares, ou seja, por cidadãos do povo. Além disso, destaca-se o caráter democrático inerente ao Júri, na medida em que atua como importante instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça.

O Tribunal do Júri é conceituado por Campos (2018, p. 3) nos seguintes termos:

é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum Estadual ou Federal, colegiado e heterogêneo, formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados, 7 (sete) dos quais compõem o Conselho de Sentença, que tem competência mínima para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, temporário, porquanto constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido, dotado de soberania quanto às decisões, tomadas de maneira sigilosa e com base no sistema da íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos.

Atualmente, o Tribunal do Júri é composto pelo Juiz-Presidente e pelo Conselho de Sentença, sendo este integrado por sete jurados leigos,

ou seja, por pessoas do povo, escolhidas através de sorteio em procedimento regulado em lei. O Juiz-Presidente é o órgão do Poder Judiciário, integrante da carreira, cabendo-lhe “a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final, após as conclusões apresentadas pelo corpo de jurados, por meio de respostas aos quesitos formulados previamente sobre as questões de fato e de direito” (Pacelli, 2017, p. 328).

A respeito da posição constitucional do Júri, em especial quanto à sua competência, funcionamento e exercício de poder, Gomes (2010, p. 38) assevera que:

Claramente, sem deixar margem a controvérsias, o constituinte garantiu ao júri uma competência mínima (tradicional) e mecanismos para seu funcionamento e efetivo exercício de poder, com a previsão do sigilo das votações e soberania dos veredictos. Isso, por certo, garantiu-lhe um parcela de atividade constante e, sobretudo, importante, pois julga, por exemplo, crimes de homicídio doloso, casos, muitas vezes, revestidos de extrema gravidade e repercussão social.

Segundo Lima (2018, p. 1355-1356), da leitura do artigo 5º, XXXVIII, “d”, da Lei Maior, depreende-se que o Tribunal do Júri possui uma competência mínima, qual seja, a de processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, assim o fazendo o Constituinte Originário “pelo fato de que, em outros países, onde esta competência mínima não é ressalvada pela própria Constituição Federal, haver uma tendência natural de se buscar a redução gradativa da competência do tribunal leigo, conduzindo-o a um papel meramente simbólico”.

A competência mínima do Tribunal do Júri insere-se entre as denominadas cláusulas pétreas previstas no texto constitucional, de forma que não pode ser afastada ou abolida nem mesmo por emenda constitucional, conforme estabelece o artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Por outro lado, inexistente impedimento constitucional ou legal a que o legislador ordinário possa ampliar a competência do Tribunal do Júri, como de fato verificou com o disposto no artigo 78, inciso I, do CPP (Brasil, 1941), recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Assim, no concurso entre a competência do Júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do Júri, conforme artigo 78, inciso I, do CPP (Brasil, 1941), inserindo-se entre as exceções os órgãos da

jurisdição especial, como no caso dos crimes militares e eleitorais, hipóteses em que haverá a separação de processos.

Dessa forma, o Tribunal do Júri, por expressa previsão constitucional, possui competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e, em razão de previsão legal infraconstitucional, poderá julgar os crimes conexos a eles desde que a competência seja de outro órgão da jurisdição comum (Brasil, 2021).

Todavia, o Projeto de Lei 8.045/2010, que visa reformar o Código de Processo Penal, após diversas emendas e projetos apensados, foi objeto de apresentação de substitutivo em parecer do relator do projeto em 2021, e, entre outros aspectos, altera substancialmente a competência do Tribunal do Júri, em especial no tocante à competência do Órgão.

De uma forma geral, o Projeto de Lei 8.045/2010, consoante Caldeira (2012, p. 413), representa a conquista democrática do processo penal brasileiro ao ter como principal fonte de inspiração a Constituição, ou seja, acolhendo em parte “as críticas doutrinárias e as construções jurisprudenciais em torno do atual Código de Processo Penal, o PLS é, sem dúvida alguma, um projeto de Código contemporâneo e adequado para o atual estágio de desenvolvimento do constitucionalismo no Brasil”.

Nesse contexto, observa-se que a alteração legislativa proposta no Projeto de Lei 8.045/2010 não fere a Constituição Federal de 1988, uma vez que a competência mínima do Tribunal do Júri está preservada, ou seja, apenas haverá a redução da competência estabelecida pelo legislador ordinário no CPP, e não a competência fixada expressamente na Lei Maior.

Em síntese, a redução da competência do Tribunal do Júri por meio de norma infraconstitucional, no que se refere aos crimes conexos aos dolosos contra a vida, não macula a Constituição Federal.

Outra questão a ser enfrentada consiste em verificar em que medida a exclusão dos crimes conexos aos dolosos contra a vida da competência do Tribunal do Júri, ditada pelo Projeto de Lei 8.045/2010, afetará o princípio da celeridade processual e a busca da justiça.

Não se pode negar que em certas circunstâncias, seja em face da estreita ligação entre dois ou mais fatos delituosos, seja em razão da relação existente entre duas ou mais pessoas que praticaram um mesmo crime, como ocorre nos casos de conexão e continência, torna-se conveniente sua reunião em um único processo, com julgamento único de todos eles, medida essa que contribuirá para a celeridade e economia processual, para melhor apreciação e visão do conjunto probatório, e para se evitar a prolação de decisões contraditórias ou conflitantes (Lima, 2018).

Importante lembrar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Entretanto, não se pode desconsiderar que a garantia do acesso à justiça e o princípio do duplo grau de jurisdição “devem em regra ser garantidos a todas as partes envolvidas no processo, pois o acesso à justiça, no sentido moderno, também implica em justiça célere, justa, eficaz e respeitante da segurança jurídica” (Remedio; Reis Junior, 2017, p. 9).

Legalmente, o artigo 76 do Código de Processo Penal estatui que haverá conexão nas seguintes hipóteses (Brasil, 1941, s.p.):

- I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra a outra;
- II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;
- III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

A conexão ocorre quando duas ou mais infrações estiverem entrelaçadas por um vínculo que aconselha a junção dos processos, propiciando “ao julgador perfeita visão do quadro probatório e, de consequência, melhor conhecimento dos fatos, de todos os fatos, de molde a poder entregar a prestação jurisdicional com firmeza e justiça” (Tourinho Filho, 2013, p. 196).

Pode ser compreendida a conexão “como o nexos, a dependência recíproca que dois ou mais fatos delituosos guardam entre si, recomendando a reunião de todos eles em um mesmo processo penal, perante o mesmo órgão jurisdicional, a fim de que este tenha uma perfeita visão do quadro probatório” (Lima, 2018, p. 631).

A respeito da conexão, Pacelli (2017, p. 152) afirma que:

A realidade dos fenômenos da vida nos mostra que pode haver, entre dois ou mais fatos de relevância penal, alguma espécie de liame, de ligação, seja de natureza subjetiva, no campo das intenções, motivações e do dolo, seja ainda de natureza objetiva, em referência às circunstâncias de fato, como o lugar, o tempo e o modo de execução da conduta delituosa. Sem falar na eventual relação entre os autores dos fatos. Em outras palavras, pode haver entre eles conexão, hipóteses concretas de aproximação entre um e outro evento, estabelecendo um ponto de afinidade, de contato ou de influência na respectiva apuração.

No que se refere ao conceito de conexão, assevera Nucci (2016, p. 245) que se trata de ligação, nexu ou união, conforme o vernáculo, embora no processo penal ganhe contornos especiais, querendo significar o liame ou ligação existente entre infrações “cometidas em situações de tempo e lugar que as tornem indissociáveis, bem como a união entre delitos, uns cometidos para, de alguma forma, propiciar, fundamentar ou assegurar outros, além de poder ser o cometimento de atos criminosos de vários agentes reciprocamente”

A doutrina clássica, conforme referência de Avena (2017), interpretando o artigo 76 do Código de Processo Penal, classifica a conexão em três espécies:

- a) conexão intersubjetiva (artigo 76, inciso I, do CPP), que pode ser: por simultaneidade ou ocasional, se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas; por concurso, se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar; por reciprocidade, se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas por várias pessoas, umas contra as outras;
- b) conexão objetiva (artigo 76, inciso II, do CPP), que pode ser teleológica (quando o fim objetivado com a prática delituosa é facilitar a prática de outro crime) ou consequencial (que se concretiza na hipótese em que o objetivo do crime é ocultar, obter a impunidade ou vantagem do crime antes praticado);
- c) conexão instrumental ou probatória (artigo 76, inciso III, do CPP), caso em que a prova de uma infração é necessária e interfere na prova de outra.

Para Badaró (2008), a conexão é um fato de modificação da competência, e não um critério de fixação em abstrato, devendo haver pluralidade de infrações concomitantemente ou não com pluralidade de agentes.

Em síntese, a conexão revela-se como instrumento de unificação de processos que guardam algum vínculo entre si.

No tocante ao procedimento nos casos de crimes conexos, o magistrado, na primeira fase do procedimento do Júri, ao pronunciar o acusado pela prática de crime doloso contra a vida, deve, quanto ao crime conexo, abster-se de fazer análise em relação à infração conexa, que deve seguir a mesma sorte que a imputação principal. Assim, de acordo com Lima (2018, p. 1386):

se o magistrado entender que há prova da existência de crime doloso contra a vida e indícios suficientes de autoria, deverá pronunciar o acusado pela prática do do referido delito, situação em que a infração conexa será automaticamente

remetida à análise do Júri, haja ou não prova da materialidade, presentes (ou não) indícios suficientes de autoria ou de participação.

O mesmo posicionamento é adotado por Nucci (2014, p. 112), ao asseverar:

não caber ao Magistrado, elaborando o juízo de admissibilidade da acusação, em relação aos crimes dolosos contra a vida, analisar se é procedente ou não a imputação feita pelo órgão acusatório no tocante aos delitos conexos. Havendo infração penal conexa, incluída na denúncia, devidamente recebida, pronunciado o réu pelo delito doloso contra a vida, deve o juiz remeter a julgamento pelo Tribunal Popular os conexos, sem proceder qualquer análise de mérito ou de admissibilidade quanto a eles.

A continência, por sua vez, está prevista no artigo 77 do CPP, sendo cabível quando (BRASIL, 1941, s.p.): “I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos artigos 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal”.

Configura-se a continência “quando uma demanda, em face de seus elementos (partes, pedido e causa de pedir), estiver contida em outra” (Lima, 2018, p. 574).

A continência ocorre quando uma causa está contida na outra, não sendo possível a cisão das causas, verificando-se na hipótese de concurso de pessoas (coautoria e participação), e aí está a *causa petendi*, e nos casos em que se aplique a regra contida na primeira parte do artigo 70 do Código Penal (artigo 73, segunda parte, e artigo 74), donde se conclui que, “como o fato é o mesmo (no caso de coautoria e participação) ou a conduta é uma só (é a hipótese do concurso formal), podemos afirmar que a continência está em função da identidade da *causa petendi* ou da *unidade da conduta*” (Tourinho Filho, 2013, p. 266).

Pacelli e Fischer (2019, p. 183) esclarecem que:

considera-se continente a unidade de conduta cuja ação tenha sido praticada por mais de uma pessoa, havendo, nesse caso, ampliação da responsabilidade pela autoria ou pela participação (I), ou cujo resultado produza mais de um dano (II – erro na execução, erro no crime ou concurso formal de delitos).

Ao tratar do conceito de continência, Nucci (2016, p. 251) afirma que, no contexto processual penal, significa a hipótese de um fato criminoso

conter outros, tornando todos uma unidade indivisível, podendo ocorrer “no concurso de pessoas, quando vários agentes são acusados da prática de uma mesma infração penal e também quando houver concurso formal (artigo 70, CP), com seus desdobramentos previstos nas hipóteses de *aberratio* (artigos 73 e 74, CP)”.

As causas modificadoras de competência, consubstanciadas na conexão e na continência, apresentam como efeito principal a necessidade de unificação de processos, salvo algumas hipóteses de conexão obrigatória. Nas palavras de Badaró (2008, p. 132), “implicam a reunião dos processos que tenham por objeto os crimes conexos”.

Comparando os institutos da conexão e da continência, Lopes Júnior (2008, p. 445) afirma que, enquanto na conexão o interesse é evidentemente probatório, na continência “o que se pretende é, diante de um mesmo fato praticado por duas ou mais pessoas, manter uma coerência na decisão, evitando o tratamento diferenciado que poderia ocorrer caso o processo fosse desmembrado e os agentes julgados em separado”.

Examinando as hipóteses previstas nos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal, constata-se que a diferença substancial entre conexão e continência “está no fato de que, enquanto na conexão há necessariamente pluralidade de condutas, na continência há uma só conduta, gerando um ou vários resultados”, embora, em que pese existirem nos incisos dos artigos 76 e 77 “situações que exigem pluralidade de sujeitos ativos, a verdade é que, em regra, para fins de enquadramento em um ou outro caso, é irrelevante o número de agentes envolvidos na prática criminosa, isto é, se um ou mais” (Avena, 2017, p. 466).

No caso de conexão e continência entre crime comum e crime da competência do júri, este exercerá força atrativa em relação ao crime comum, conforme previsto no artigo 78, inciso I, do CPP.

O Projeto de Lei 8.045/2010, nos artigos 109 e 110, manteve a estrutura do atual do CPP a respeito da conexão e da continência, alterando porém a competência no que se refere à conexão entre os crimes comuns e os crimes dolosos contra a vida de competência do Júri (Brasil, 2010).

Traçadas tais premissas, passa-se a analisar se a proposta de alteração legislativa ditada pelo Projeto de Lei 8.045/2010 atenderá aos preceitos constitucionais, em particular no que se refere à competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, com a exclusão dos crimes conexos a eles.

#### **4. A ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PELO PROJETO DE LEI 8.045/2010**

O Projeto de Lei 8.045/2010, em tramitação no Congresso Nacional, inovou ao retirar da competência do Tribunal do Júri o julgamento dos crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida, os quais, em princípio, passam a ser julgados pelo juiz da pronúncia.

Nesse sentido, o artigo 101 do Projeto de Lei 8.045/2010, em sua versão originária (Brasil, 2010, s.p.), cuja redação é exatamente igual à do artigo 130 do Substitutivo (Brasil, 2021, p. 433), diferentemente do previsto no artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal em vigor, estatui que “competem ao Tribunal do Júri o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, bem como das infrações continentais, decorrentes de unidade de conduta”.

Assim, pelo Projeto de Lei 8.045/2010 conclui-se que, além dos crimes dolosos contra a vida, somente as infrações continentais aos crimes dolosos contra a vida, decorrentes de unidade de conduta, permanecerão sob a competência do Tribunal do Júri, uma vez que os crimes conexos, por falta de previsão legal, foram afastados de sua competência.

No que se refere à modificação da competência ditada pelo Projeto de Lei, constata-se, em princípio, que havendo concurso entre crimes dolosos contra a vida e outros conexos da competência do juiz singular, apenas ocorrerá unidade de processo e de procedimento nos casos de continência.

Tal assertiva é corroborada pelo disposto no artigo 108, §§ 1º e 2º, do Projeto de Lei 8.045/2010, em sua redação originária, nos seguintes termos (Brasil, 2010, s.p.):

Art. 108. A conexão e a continência implicarão a reunião dos processos para fins de unidade de julgamento, não abrangendo aqueles já sentenciados, caso em que as eventuais consequências jurídicas que delas resultem serão reconhecidas no juízo de execução.

§ 1º No Tribunal do Júri, tratando-se de concurso entre crimes dolosos contra a vida e outros da competência do juiz singular, somente ocorrerá a unidade de processo e de julgamento na hipótese de continência.

§ 2º Nas hipóteses de conexão, a reunião dos processos cessará com a pronúncia. Nesse caso, caberá ao juiz da pronúncia ou ao juiz presidente, quando for o caso, o julgamento dos crimes que não sejam dolosos contra a vida, com base na prova produzida na fase da instrução preliminar, não se repetindo a instrução destes processos em plenário.

O artigo 108 do Projeto de Lei 8.045/2010 foi renumerado para artigo 137 no Substitutivo apresentado em parecer pelo relator em 2021, com poucas alterações em relação ao conteúdo da redação originária do artigo 108, nos seguintes termos (Brasil, 2021, p. 435):

Art. 137. A conexão e a continência implicam a reunião dos processos para fins de unidade de julgamento, não abrangendo aqueles já sentenciados, caso em que as eventuais consequências jurídicas que delas resultem serão reconhecidas no juízo de execução.

§ 1º No Tribunal do Júri, tratando-se de concurso entre crimes dolosos contra a vida e outros da competência do juiz singular, somente ocorrerá a unidade de processo e de julgamento na hipótese de continência.

§ 2º Nas hipóteses de conexão, a reunião dos processos cessará com o recebimento da inicial acusatória. Nesse caso, serão extraídas cópias e enviadas ao juízo competente para a apuração das infrações penais que não são dolosas contra a vida.

Apesar de terem sido excluídos da competência do Tribunal do Júri, os crimes conexos aos dolosos contra a vida, agiu acertadamente o legislador, ao estabelecer que nas hipóteses de conexão cessará a reunião dos processos com a pronúncia, cabendo ao juiz da pronúncia ou ao juiz presidente, dependendo do caso, o julgamento dos crimes não conexos aos dolosos contra a vida, com base na prova produzida na fase da instrução preliminar.

Em caráter excepcional, o § 2º do artigo 108 do Projeto de Lei 8.045/2010, em sua versão originária, assim como em sua versão com base no Substitutivo de 2021, permite ao Magistrado de Primeiro Grau, se entender cabível, postergar o julgamento do crime conexo ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, como ocorre, por exemplo, em relação ao crime de vilipêndio de cadáver, uma vez que a decisão do Juiz Singular sobre o crime conexo na fase da pronúncia, provavelmente poderá influenciar a decisão dos jurados quando da decisão sobre o crime doloso contra a vida pelo Tribunal do Júri.

A exposição de motivos apresentada pela Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal explicita as motivações para a alteração legislativa, com ênfase à agilização dos processos no Tribunal do Júri (Brasil, 2009, s.p.):

Outra importante medida de agilização dos processos no Tribunal do Júri diz respeito à separação dos processos conexos, não dolosos contra a vida, cuja reunião se justifique apenas em razão do proveito probatório. Fixou-se, como regra, a competência do juiz da pronúncia para o julgamento dos

crimes conexos, permitindo-se a excepcionalidade de caber a decisão ao juiz presidente do júri, quando a instrução criminal em plenário for relevante para a solução dos crimes conexos. No entanto, atento às distinções conceituais e práticas entre continência e conexão, o anteprojeto mantém a competência do Júri nas hipóteses de unidade de conduta, com o fim de evitar decisões contraditórias sobre um mesmo fato.

Todavia, inexistente uniformidade de pensamento a respeito da constitucionalidade das alterações constantes do Projeto de Lei 8.045/2010, especificamente no que se refere à exclusão da competência do Tribunal do Júri quanto aos crimes conexos aos dolosos contra a vida.

De um lado, alguns autores sustentam que a alteração concernente à exclusão da competência do Júri, no que se refere aos crimes conexos aos dolosos contra a vida, é juridicamente admissível.

Assim, de acordo com Bede Júnior e Senna (2012, p. 196), a alteração promovida pelo Projeto de Lei 8.045/2010 é benéfica ao rito do Tribunal do Júri. Conforme expressado pelos referidos autores:

Trata-se de regra salutar que em nada arranha o princípio do juiz natural, pois preservada a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida. Com isso, restará superado o entendimento de que uma vez pronunciado o crime doloso contra a vida automaticamente estaria fixada a competência do Tribunal do Júri para julgar os demais crimes conexos, sendo vedado, por exemplo, ao juiz absolver sumariamente, o que a nosso sentir era incompreensível.

Pode-se também argumentar que a alteração legislativa possibilitará um julgamento mais justo que aquela realizada pelo juiz singular pela ótica técnico-jurídica, uma vez que os jurados votam em conformidade com sua íntima convicção e consciência, independentemente de fundamentação expressa, de forma que haverá uma aproximação entre o Direito e a realidade social.

A respeito da ausência de fundamentação na sentença do Tribunal do Júri, Nucci (2014, p. 699) pondera que:

No Tribunal do Júri, não há necessidade de relatório ou fundamentação, pois se trata de ato jurisdicional vinculado ao veredicto dado pelos jurados. Estes, por sua vez, em exceção constitucionalmente assimilada pelo princípio do sigilo das votações, decidem por livre convicção plena, sem fornecer qualquer motivação. Assim, descabe ao magistrado tecer comentários sobre a culpa ou inocência do acusado,

bastando-lhe fixar a pena, que é justamente o dispositivo. Neste, entretanto, deve dar a fundamentação para a sanção penal escolhida e concretizada. Aliás, o relatório é despidendo, visto que já foi feito na pronúncia. Por outro lado, a ata do julgamento espelha fielmente todas as ocorrências e alegações das partes no plenário.

Pacelli (2017, p. 328) destaca o caráter democrático do Tribunal do Júri, assim como realça o aspecto contraditório do Órgão, nos seguintes termos:

Costuma-se afirmar que o Tribunal do Júri seria uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, sobretudo pelo fato de submeter o homem ao julgamento de seus pares e não ao da Justiça togada. É dizer: aplicar-se-ia o Direito segundo a sua compreensão popular e não segundo a técnica dos tribunais. Nesse sentido, de criação de justiça fora dos limites do Direito positivo, o Tribunal do Júri é mesmo democrático. Mas não se pode perder de vista que nem sempre a democracia esteve e estará a serviço do bem comum, ao menos quando aferida simplesmente pelo critério da maioria. A história está repleta de exemplo de eleições (legítimas) de ditadores inteiramente descompromissados com a causa dos direitos humanos. E o Tribunal do Júri, no que tem, então, de democrático, tem também, ou melhor, pode ter também, de arbitrário. E isso ocorre em razão da inexistência do dever de motivação dos julgados.

Segundo Goulart e Knopfhoz (2014, p. 272), a mudança na competência do Júri não ofende o texto constitucional, “isso porque a Constituição estabeleceu uma ‘competência mínima’ para o Tribunal Popular, ou seja, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o que não pode ser suprimido”, nada impedindo, porém, “que o legislador infradconstitucional crie novas hipóteses para essa competência, ou até mesmo restrinja as até então existentes, o que é o caso dos crimes conexos no Projeto do novo CPP”.

Ainda de acordo com os autores, a restrição na competência do Júri em relação aos crimes conexos pode ser compreendida como importante medida de agilização processual, isso porque “o juiz da pronúncia ou, quando for o caso, o juiz presidente, é quem ficará responsável pelo julgamento de tais crimes, e deverá, portanto, decidir conforme as provas produzidas durante a instrução processual, de forma que não será necessário reproduzir referidas provas novamente em plenário, abreviando assim o procedimento” (Goulart; Knopfhoz, 2014, p. 281).

Sob nossa ótica, também se pode considerar que a redução da competência do Tribunal do Júri, respeitada a competência mínima prevista na Constituição Federal de 1988, prestigia o princípio da motivação das decisões judiciais no que se refere aos crimes conexos aos dolosos contra a vida, que passariam a ser julgados pelo Juiz Singular, fundamentação essa assentada no artigo 93, inciso IX, da Lei Maior de 1988 (Brasil, 1988).

Pode-se ainda asseverar, segundo pensamos, que a exclusão dos crimes conexos aos dolosos contra a vida da competência do Tribunal do Júri possibilitará que os crimes conexos sejam julgados com maior rapidez do que atualmente ocorre, uma vez que tais crimes deixarão de estar na dependência da tramitação procedimental aplicável ao Tribunal do Júri.

Por outro lado, há autores com entendimento contrário à alteração da competência do Tribunal do Júri proposta pelo Projeto de Lei nº 8.45/2010, relativamente ao julgamento dos crimes conexos aos dolosos contra a vida, principalmente por suposta ofensa à celeridade e economia processuais.

Nesse sentido, de acordo com Tourinho Filho (2010, p. 30):

Não há por que retirar do júri os crimes conexos. Temos muito bom convívio, desde fevereiro de 1948, com esse sistema. *A perpetuatio jurisdictionis* implica celeridade e economia processuais. Se o júri julga o homicídio, porque não o desacato, a resistência, a lesão grave e outro quantos conexos com aquele, se todos eles estavam no mesmo contexto fáticos? Evidente que cessada a competência do Tribunal popular, em face de uma desclassificação, os crimes conexos passarão para o juiz-presidente.

Na mesma linha de pensamento, é preciso manter a atração dos crimes conexos, ainda que não sejam dolosos contra a vida, uma vez que, segundo o entendimento de Firmino, citado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, “para efeitos de instrução probatória, é facilitada a produção da prova e reforçada a plenitude de defesa, salvaguardando os direitos fundamentais da pessoa acusada, ao mesmo tempo que afasta o risco de decisões contraditórias” (Goiás, 2019, s.p.).

Para essa corrente de pensamento, a alteração legislativa promovida pelo Projeto de Lei 8.045/2010 seria inconstitucional, em face de ofensa ao princípio da ampla defesa, previsto constitucionalmente, uma vez que a separação entre o crime conexo e o principal poderia implicar em decisões contraditórias, como no caso, por exemplo, da prática dos crimes de homicídio e ocultação de cadáver (Goiás, 2019, s.p.).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto do Júri integra a tradição constitucional e processual brasileira, sendo que os jurados, historicamente, são competentes para julgar os crimes dolosos contra a vida, bem como os crimes conexos e continentes a eles.

A competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida está inscrita na Carta Constitucional de 1988, integrando o instituto o núcleo imodificável previsto no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Estão sujeitos a julgamento pelo Tribunal do Júri, em regra, os crimes dolosos contra a vida, ou seja, o homicídio, o aborto, o infanticídio e o induzimento, auxílio ou instigação ao suicídio, bem como os delitos conexos e continentes a eles, por força da *vis atrativa* ditada pelo artigo 78, inciso I, do CPP em vigor.

Todavia, o Projeto de Lei 8.045/2010, ao instituir o Novo CPP, modifica a competência do Tribunal do Júri prevista no Decreto-Lei 3.389/1941, atual CPP, de um lado, mantendo a competência no que se refere aos crimes dolosos contra a vida e aos crimes continentes a eles e, de outro lado, com a exclusão da competência do Órgão quanto aos crimes conexos aos dolosos contra a vida.

Assim, os crimes conexos aos dolosos contra a vida, como os praticados em concurso de agentes, decorrentes de erro na execução, oriundos de erro de crime ou realizados em concurso formal de delitos, serão afastados da competência do Tribunal do Júri.

A doutrina não é pacífica quanto à constitucionalidade e juridicidade das alterações promovidas pelo Projeto de Lei 8.045/2010 no que se refere à competência do Tribunal do Júri, alguns tendo-as como impertinentes, Tourinho Filho (2013), e outros tendo-as como legítimas e benéficas, como Bede Júnior e Senna (2012).

Em que pesa a controvérsia doutrinária, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do *Habeas Corpus* número 92.819/RJ, não se pode negar que o Direito Processual Penal, na contemporaneidade, não mais pode estar baseado em fórmulas arcaicas, despidas de efetividade e distantes da realidade.

Nesse sentido, as alterações promovidas pelo Projeto de Lei 8.045/2010, no que se refere à redução da competência do Tribunal do Júri quanto aos crimes conexos aos dolosos contra a vida, possibilitará a implementação da celeridade processual.

Por outro lado, a participação dos jurados nos julgamentos do Poder Judiciário, como no caso do Tribunal do Júri, embora tenha um viés democrático, por ser expressão de pessoas não togadas investidas da função jurisdicional, conforme sua íntima convicção e sem necessidade de fundamentação, não deve ser ampliada, por colocar em risco a aplicação técnico-jurídica do Direito, em regra aplicada pelo Juiz Singular.

Sob nossa ótica, apesar das críticas feitas pela doutrina à mudança legislativa promovida pelo Projeto de Lei 8.045/2010, a redução da competência do Tribunal do Júri, no que se refere ao julgamento dos crimes conexos aos dolosos contra a vida, além de constitucional, atende aos ditames da justiça.

Tem-se, em conclusão, que restou comprovada a hipótese inicial, no sentido de que a alteração proposta de exclusão dos crimes conexos aos dolosos contra a vida da competência do Tribunal do Júri, constante do Projeto de Lei 8.045/2010, é constitucional e contribui para a celeridade processual e para a concretização de um julgamento mais justo.

## REFERÊNCIAS

AVENA, N. **Processo penal**. 9ª ed. São Paulo: Método, 2017.

BADARÓ, G. H. R. I. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. t. I.

BEDE JÚNIOR, A.; SENNA, G.. Da Competência. In: ALVES, L. B. M; ARAÚJO, F. R. (Coords.). **O projeto do novo código de processo penal**. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 183-200.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045/2010**. 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1998270&filename=Tramitacao-PL%208045/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1998270&filename=Tramitacao-PL%208045/2010). Acesso em novembro de 2023.

BRASIL **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em dezembro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em dezembro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em dezembro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em novembro de 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em dezembro de 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em novembro de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1938**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm). Acesso em dezembro de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** – Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em dezembro de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941** – Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em novembro de 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em dezembro de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.045/2010**. 2010. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=C13CF783CA3AAE99A457EF0B62E6956C.proposicoesWebExterno1?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C13CF783CA3AAE99A457EF0B62E6956C.proposicoesWebExterno1?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010). Acesso em novembro de 2023.

BRASIL. Senado. **Comissão de juristas responsáveis pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal. 2009. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2966191&disposition=inline>. Acesso em novembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 92.819/RJ. Relatora Ministra Ellen Gracie. Brasília: **DJe** 152, publ. 15 ago. 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=541577>. Acesso em janeiro de 2020.

CALDEIRA, F. M. Das questões e dos processos incidentes. In: ALVES, L. B. M.; ARAÚJO, F.R. (Coords.). **O projeto do novo código de processo penal**. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 405-414.

CAMPOS, W. C. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GOIÁS. Ministério Público do Estado de Goiás. **MPs apresentam estudo sobre novo CPP a deputados federais**. 2019. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/mps-apresentam-estudo-sobre-novo-cpp-a-deputados-federais#.Xj6sk4hv-iM>. Acesso em novembro de 2023.

GOMES, M. S. Sigilo das votações e incomunicabilidade: garantias constitucionais do Júri brasileiro. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, nº 67, p. 35-59, set./dez. 2010.

GOULART, L. H.; KNOPFHOZ, A. Tribunal do Júri e o Projeto do Novo Código de Processo Penal (Projeto de Lei n. 156/2009, do Senado Federal). **Justiça e Cidadania em Debate**, Curitiba, v. 1, p. 259-286, 2014.

KURKOWSKI, R. S. Historicidade da soberania dos veredictos no Brasil: a consolidação do respeito à vontade da sociedade. **REJuriSTJ**, Brasília, ano 2, n° 2, p. 411-451, dez. 2021.

LIMA, R. B.. **Manual de processo penal**. 6ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. I.

MOSSIN, H. A. **Júri, crimes e processo**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NUCCI, G. S. **Manual de processo penal e execução penal**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, G. S. **Tribunal do júri**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACELLI, E. **Curso de processo penal**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PACELLI, E.; FISCHER, D. **Comentários ao Código de Processo penal e sua jurisprudência**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

REMEDIO, J. A.; REIS JUNIOR, V. M. A garantia do acesso à justiça e o princípio do duplo grau de jurisdição. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, São Luís, v. 3, n° 2, p. 1-20, jul./dez. 2017.

SALLUM, Y. M.; OLIVATTO, C. L.; SILVA NETO, A. R. Tribunal do Júri: um estudo comparado entre os países da *Civil Law* e com ênfase na análise de propostas para a reforma do júri brasileiro. **Revista Jurídica**, Rio Claro, v. 16, n° 1, p. 105-128, jan./dez. 2018.

TOURINHO FILHO, F. C. A lei penal, o projeto do novo CPP e a realidade brasileira. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 22, n° 8, out. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/34794>. Acesso em outubro de 2019.

TOURINHO FILHO, F. C. **Processo penal**. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2.

